

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 624 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/10/2001

PROCESSO N.º 1/2616/2000 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200008560

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – Autuação Improcedente. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal omitindo indicações que impossibilitam a perfeita identificação da mercadoria efetivamente localizada.

Foi emitida informação complementar a título de maiores informações ao auto de infração lavrado.

O autuante, após indicar os dispositivos legais infringidos, sugeriu como penalidade o art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97.

Foi apresentado defesa alegando, basicamente, preterição do direito de defesa da autuada; ofensa ao devido lançamento legal e ausência de responsabilidade da transportadora.

Em 1ª Instância, o feito fiscal foi julgado Procedente.

Inconformada, a autuada contestou a decisão singular, através do recurso voluntário de fls. 67/72, arguindo a nulidade do auto de infração.

A consultoria tributária, por meio do parecer de nº 461/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO:

A peça inicial do presente processo acusa a empresa autuada de transportar mercadorias acompanhadas da nota fiscal de nº 5944, considerada inidônea, por omitir informações que permitam a perfeita identificação da mercadoria efetivamente transportada.

A 1ª Instância considerou procedente a ação fiscal, bem como a consultoria tributária, em seu parecer concordou com a 1ª Instância.

Analisando detalhadamente o processo, em reunião da 2ª Câmara, concluímos que, segundo as peças que compõem os autos, o auto de infração foi lavrado no dia 24/07/2000. Entretanto, no dia 22/07/2000 a empresa Mill Rental Ltda. – Osasco/SP, enviou uma correspondência a Qualieng Engenharia e Montagem Ltda., em Fortaleza/CE, alegando a deficiência da nota fiscal nº 005944, de 21/07/2000, relativa a falta de identificação da mercadoria, e fornecendo os dados para a devida correção da referida nota, às fls. 27 dos autos.

Na correspondência informa os dados relativos a identificação da mercadoria da nota fiscal nº 005944, ou seja, Plataforma Aérea de Trabalho em Altura, modelo 45 e série 32369/33842.

Nestes termos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte e pelo reconhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela Improcedência do feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA** recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos propostos pelo relator e em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de novembro de 2.001.

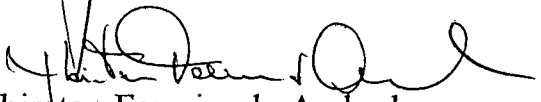

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO